Seção Judiciária do Estado do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1000046-75.2018.4.01.4300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANDRE VIRGILIO GOMES DASSUNCAO
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

SENTENÇA

(Tipo "A" - Res./CJF n. 535/2006)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE VIRGILIO GOMES D'ASSUNÇÃO** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO TOCANTINS - IFTO**, objetivando a antecipação da conclusão do 2º ano do ensino médio.

Em síntese, alega que:

a) é aluno do IFTO no curso Técnico em Agronegócio, integrado ao Ensino Médio;

b) está regularmente matriculado no 2º ano do curso, referente ao ano letivo de 2017, com previsão de conclusão apenas em 15/03/2018, em razão do atraso no calendário decorrente de sucessivas greves dos servidores e docentes da instituição de ensino;

c) seus genitores estão de mudança para a Cidade do Panamá, capital da República do Panamá, de modo que o pai já está naquele país desde o final de 2017, e o restante da família reservou passagens para o dia 14/01/2018;

d) o ano letivo na instituição de ensino em que pretende estudar no Panamá (*Colegio Bilíngue San José Del Carme*) está previsto para ter início no dia 29/01/2018;

e) caso não consiga se matricular no terceiro ano naquela instituição até o dia 29/01/2018 ficará um ano sem estudar;

f) não pode ser prejudicado em razão do atraso ocorrido pelas greves.

Juntou documentos e pugnou pela concessão de medida liminar.

O despacho inicial (Id 4052418) determinou a notificação da autoridade para prestar informações sobre o pedido liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O IFTO requereu o ingresso no feito (Id 4173162).

A autoridade informou (Id 4211283), em síntese, que não há previsão legal para atendimento do pleito do impetrante.

A liminar foi indeferida (Id 4264446).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 4516545).

É o relatório. **DECIDO**.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim restou decidido:

> *"São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (relevância do fundamento) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (periculum in mora).*
>
> *No caso dos autos, não vislumbro, contudo, a probabilidade do direito alegado.*
>
> *Inicialmente convém destacar que o direito a greve está consagrado aos servidores públicos civis no art. 37, VII, da Constituição Federal e nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, julgados pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *O aluno de instituições públicas de ensino deve, portanto, estar ciente da possibilidade de atraso nos calendários em decorrência do exercício do direito de greve por servidores e docentes.*
>
> *Ademais, a única previsão de abreviação da duração de curso está prevista no §2º, do art. 47 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que trata do nível superior de ensino. Ainda que fosse possível aplicar aquela norma, por analogia, ao ensino médio, observo que o impetrante não supriria os requisitos.*
>
> *Analisando o boletim juntado aos autos (Id 4043217), observo que o aluno possui notas abaixo da média (6) na disciplina de Física, que indicam, a princípio, não se tratar de aluno com aproveitamento extraordinário. De todo modo, haveria necessidade de avaliação por banca especial, o que se mostraria inviável nesta via mandamental.*
>
> *Há que se prestigiar, no caso, a autonomia didática da instituição de ensino, de modo que não se revela pertinente a intervenção do poder judiciário, notadamente porque não há nenhum indício de ilegalidade no ato administrativo vergastado.*
>
> *Além de violar a garantia de autonomia da instituição, a medida liminar, se atendida, violaria o princípio da isonomia, ao estabelecer situação especial para um aluno em detrimento de outros que também possam ter interesse legítimo em antecipar a duração do curso.*
>
> *Ausente, portanto, a probabilidade do direito (relevância da fundamentação), fica prejudicada a análise do perigo da demora.*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada na inicial."*

Entendo que as razões declinadas na decisão que indeferiu a liminar permanecem inalteradas e, com fundamento na motivação *per relationem*, adoto o mesmo entendimento como razão de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, confirmando os termos da decisão liminar proferida, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Registro automático. Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 26 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal da 1ª Vara

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO DE MELO GAMA**
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **5048059**

18032700011638400000005034088